



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.377 - SP (2014/0201679-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TECELAGEM BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)**
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **K S Q FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.377 - SP (2014/0201679-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TECELAGEM BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)**
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **K S Q FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TECELAGEM BRASIL LTDA, contra a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 300):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reiterou a violação ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurgiu-se contra o afastamento da prova pericial. Asseverou que os fatos retratados nos autos não afrontam a Súmula 7/STJ.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.377 - SP (2014/0201679-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece provimento.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao obstar o recurso com base na Súmula 7/STJ.

Efetivamente, o juízo sobre necessidade de realização de provas pericial contábil, depoimento pessoal e testemunhal demandaria reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto e dos documentos que instruíram a inicial, providência vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA.

1. Alegado cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de recebimento da indenização securitária contratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7. 2.2. Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para fins de concessão de indenização securitária de direito privado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/03/2015)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201679-0

AgRg no
AREsp 579.377 / SP

Números Origem: 15912008 20081934474 5830020081934474 73800312 91390775620098260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECELAGEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : K S Q FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECELAGEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : K S Q FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.